

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1/2019.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 195, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE CONTÉM O “REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ.”

AUTOR: VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES E OUTROS.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Resolução n.º 1/2019, de autoria do Vereador Carlinhos do Demóstenes e Outros que “altera dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão:

A matéria em análise busca meio legal para alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

De acordo com o disposto nas alíneas do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
- g) admissibilidade de proposições;*
(...)
- i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*
(...)
- k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

2.2. Da Reforma do Regimento Interno e da Iniciativa:

A alteração promovida deve respeitar o disposto na Subseção V que trata da Reforma do Regimento Interno prevista na Resolução n.º 195, de 1992, senão vejamos:

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 222. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I – da Mesa da Câmara;

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara; ou

(...)

Parágrafo único. Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias.

A competência da Câmara para a iniciativa da proposição em destaque encontra-se prevista no artigo 62, inciso III da Lei Orgânica do Município de Unaí, que assim estabelece:

Art. 62 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

2.3. Do Projeto de Resolução como Proposição:

No que se refere ser considerado o Projeto de Resolução uma proposição, o Regimento Interno aduz que:

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)

VI - projeto de resolução; e

2.4. Das peculiaridades do Projeto de Resolução:

No que tange às peculiaridades do Projeto de Resolução, o Regimento Interno da Câmara traz que:

Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:

(...)

VI - matéria de natureza regimental;

(...)

Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.

Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Assim sendo, considerando que o Projeto apenas acrescenta o 2º Secretário para tomar assento à Mesa, durante as reuniões, este Relator não encontrou nenhum óbice de caráter legal que obstasse o prosseguimento do Projeto sob comento.

Diante disso, salvo melhor juízo, é o presente Parecer, não vinculante, para opinar de forma favorável ao PR n.º 1, de 2019, nos termos exarados acima.

2.5. Disposições Finais:

Diante da análise do Projeto, sugere-se o retorno a esta Comissão em sede de Parecer de Redação Final ao Projeto de Resolução n.º 1, de 2019, para que seja analisada, na forma da matéria, segundo a técnica legislativa, com correção prevista de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em prol da economia processual e da celeridade.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Em face do exposto, salvo melhor juízo, voto pela constitucionalidade do Projeto de Resolução n.º 1, de 2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de junho de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada